



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000373-13.2018.815.0000.

ORIGEM: Juiz Plantonista.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado em substituição Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Anna Barros Chaves, representada por sua Curadora, Ana Maria Barros Chaves Pereira.

ADVOGADO: Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho (OAB/PB 14.839).

AGRAVADO: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO HOME CARE. CONCESSÃO DA PRETENSÃO EM DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu art. 932, III, asseverou que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos etc.

Anna Barros Chaves, representada por sua Curadora, Ana Maria Barros Chaves Pereira, interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo Plantonista, p. 78, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ela ajuizada em desfavor da **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, que manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão anterior que havia deferido parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Agravada incluísse a Autora no Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, que garante aos assistidos visita médica, tratamento com equipes multidisciplinares, sem inclusão de cuidadores, técnicos, acompanhantes, medicamentos ou alimentação, imediatamente à sua alta hospitalar, sob pena de multa diária no importe de R\$ 900,00, indeferindo, por outro lado, o serviço de *home care* indicado pelo médico que a acompanha, indeferindo também o pedido para manutenção da Autora na unidade hospitalar à custa da promovida.

Em suas razões, p. 02/22, a Agravante alegou que é portadora de Parkinson em estágio avançado, e que, embora esteja internada, recebendo cuidados especiais, teve, por recomendação médica, a indicação de alta hospitalar como forma de evitar que seja acometida por um quadro infeccioso.

Argumentou que foi submetida a procedimento cirúrgico de Gastrotomia para a implantação de GTT (sonda no estômago), de forma que receberá alimentação industrializada por meio de uma bomba de infusão, necessitando, por esta razão, de assistência especializada constante, além de acompanhamento de enfermagem 24 horas.

Afirmou que necessita de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista para dosar adequadamente a sua alimentação, além de acompanhamento médico, em razão da gravidade do seu quadro clínico, sendo, portanto, insuficiente a assistência fornecida pelo Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD.

Aduziu que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, havendo indicação médica expressa para utilização de serviços de *home care*, entende-se como abusiva a cláusula que exclui tal procedimento, não prevalecendo a negativa de cobertura do procedimento.

Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse fornecido o serviço na modalidade *home care*, com assistência de enfermagem 24h, sessões de fisioterapia e fonoaudiologia, além de acompanhamento médico e de nutricionista, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, ou, alternativamente, para que permaneça internada no hospital, até que seja apreciado o igual pedido feito no Agravo de Instrumento n.º 0800842-26.2018.8.15.0000, distribuído para esta Relatoria, e, ao final, o provimento do Recurso para que seja proferida a mesma Decisão já prolatada no Agravo acima referido, reformando a Decisão agravada e deferindo a tutela de urgência na forma pretendida.

O pedido para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal restou prejudicado, em razão desta Relatoria haver deferido, no Agravo de Instrumento n.º 0800842-26.2018.8.15.0000, a antecipação da tutela pretendida em ambos os Agravos, determinando o fornecimento do *home care*.

Contrarrazoando, p. 91/96, a Agravada alegou que não há como manter a Agravante internada, em razão do seu quadro clínico está devidamente estabilizado, com indicação de alta hospitalar, sendo referida permanência um risco à sua saúde, tampouco há urgência a ser verificada, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso, p. 102/104.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu art. 932, III¹, asseverou que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente Recurso objetivava a cassação da Decisão agravada que manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão anterior que havia deferido parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Agravada incluísse a Autora no Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, que garante aos assistidos visita médica, tratamento com equipes multidisciplinares, sem inclusão de cuidadores, técnicos, acompanhantes, medicamentos ou alimentação, imediatamente à sua alta hospitalar, sob pena de multa diária no importe de R\$ 900,00, indeferindo, por outro lado, o serviço de *home care* indicado pelo médico que a acompanha, indeferindo também o pedido para manutenção da Autora na unidade hospitalar à custa da promovida

Entretanto, consultando o Agravo de Instrumento n.º 0800842-26.2018.8.15.0000, observa-se que foi defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à Agravada que fornecesse à Agravante o tratamento na modalidade *home care*, disponibilizando os serviços necessários para o seu

¹ CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

adequado tratamento, de acordo com o preceituado nos Relatórios Médicos, IDs. 2000114, pp. 15/16, e 2003216, pp. 02/03, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00, para o caso de descumprimento, estando prejudicado o presente Recurso pela perda de seu objeto, em razão da identidade de pretensões entre os Recursos.

Posto isso, **considerando que o Agravo de Instrumento se encontra manifestamente prejudicado, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado - Relator